

Oliveira, assim se manifesta: "O procedimento do autuado não encontra amparo na lei vigente; a infração está configurada e, baseados na informação fiscal de fls., somos pelo desprovimento do recurso".

6. Isto posto, dou por concluído o Relatório.

VOTO

7. Consoante se observa, o fulcro da questão em exame diz respeito a se configurar em caso de imunidade ou de isenção as saídas de produtos industrializados de origem nacional com destino à Zona Franca de Manaus.

8. O autuado defende a ocorrência de imunidade, mas na realidade não lhe assiste razão, pois esse tipo de exoneração tributária só pode decorrer diretamente da Constituição Federal e, no caso, tal não sucede.

9. Seria imunidade se se cuidasse de saídas para o exterior, de produtos industrializados, pois o § 7.º do artigo 23 da Carta Magna traz expresso que sobre essas operações não incide o ICM.

10. Contudo, a exoneração em causa tem por nascedouro o Decreto-Lei n. 288/67, e esse diploma, que disciplina a Zona Franca de Manaus e dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais, prevê outro tipo de exoneração tributária, qual seja, isenção, conforme expresso em vários de seus artigos, entre os quais:

"Art. 42 — As isenções previstas neste decreto-lei vigorarão pelo prazo de trinta anos, podendo ser prorrogadas por decreto do Poder Executivo, mediante aprovação do Conselho de Segurança Nacional."

"Art. 49 — As isenções previstas neste decreto-lei somente entrarão em vigor na data em que for concedida:

I — pelo Estado do Amazonas, crédito do ICM nas operações comerciais dentro da Zona, igual ao montante que teria sido pago na origem em outros Estados da União, se a remessa de mercadorias para a Zona Franca não fosse equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro;

II — pelos Municípios do Estado do Amazonas, isenção do Imposto de Serviços na área em que estiver instalada a Zona Franca" (grifos da transcrição).

11. De se ressaltar que a própria Constituição Federal especifica como isenção essas invasões na competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal, conforme se verifica pelo contido

em seu artigo 19, § 2.º (Emenda Constitucional n. 1/69):

"Art. 19 ...

§ 2.º — A União, mediante lei complementar e atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos estaduais e municipais" (grifo da transcrição).

12. Oportuno é recordar que as demais isenções do ICM têm também previsão na Lei Maior, mais precisamente no § 6.º do artigo 23 (Emenda Constitucional n. 1/69), o qual vincula a concessão e a revogação à celebração e ratificação de convênios pelos Estados, segundo o disposto em lei complementar, estando em vigor presentemente a Lei Complementar n. 24/75, de 7.1.75. Cabe também lembrar que a manutenção dos créditos relativos às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens empregados na industrialização de produtos beneficiados por isenção, somente é possível desde que atendidos os mesmos requisitos previstos para a outorga de isenção, sendo o não-estorno desses créditos igualmente alcançado pela supramencionada lei complementar.

13. Outrossim, não é demais frisar que essas exonerações e benefícios fiscais são feitos como instrumento de política econômica, de modo que em contrapartida à perda de receita se faz presente o atendimento a um outro interesse público. No caso, o incentivo visa ao desenvolvimento de uma região do Brasil, minimizando problemas sociais e incrementando a circulação de riqueza. Assim, a coletividade representada pelo Estado acaba por abrir mão de um interesse, em troca da realização de outro interesse que em dado momento apresenta igual ou maior relevo.

14. Por outro lado, é de se frisar também que o sujeito passivo da obrigação

VENDA A ORDEM — CANA-DE-AÇÚCAR UTILIZADA NA FABRICAÇÃO DE ALCOOL CARBURANTE — FIXAÇÃO DO MOMENTO PARA O LANÇAMENTO DO ICM DIFERIDO, ANTE A LITERALIDADE DO PARÁGRAFO 3.º, DO ART. 200, DO RICM — RECURSO PROVIDO — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. Trata-se de auto de infração lavrado contra usina produtora de açúcar e álcool, acusada de ter deixado de efetuar o lançamento do ICM diferido referente à cana, no mês da realização da venda a ordem (transmissão da propriedade), conforme demonstrativo de fls.

2. A Seção de Julgamento julgou procedente o auto, mantendo a exigência da multa de Cr\$ 894.217.500, nos termos

tributária pode se estruturar de forma a reduzir a carga tributária que lhe cabe em decorrência de suas atividades, dentro de um legítimo princípio de economia de imposto. Entretanto, se o Contribuinte, com ou sem motivos claros, se organiza de modo a se colocar ao desabrigo de incentivos fiscais que poderia usufruir se atendesse aos requisitos legais e, como ocorre no caso presente, aumenta custos operacionais, trazendo do nordeste para o sul produtos que depois irão para o norte, cabe a ele arcar com os ônus dessa esdrúxula estruturação. Ora, se na remessa do estabelecimento da empresa, no Ceará, para a filial paulista, houve o pagamento a título de ICM, calculado, conforme informado na defesa apresentada, em função do "valor do produto, adotada a média ponderada dos preços efetivamente cobrados pelo estabelecimento remetente, no segundo mês anterior ao da remessa", além de pagar o que segundo sua ótica não era de ser pago, o Contribuinte pretende agora, de outro Estado que nada recebeu, crédito correspondente não só ao custo das matérias-primas e demais insumos, mas sobre o preço que cobra nas vendas que efetua, ou seja, sobre o valor no qual estão também inseridos custos operacionais e lucro auferido. A pretensão do Contribuinte não encontra respaldo legal, nem lógico.

15. Destarte, em se tratando de isenção e havendo necessidade de norma específica para a manutenção dos supraditos créditos, na ausência de permissivo legal, impõe-se o estorno. Pelo exposto, meu voto é no sentido de se negar provimento ao recurso ordinário, a fim de se manter íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 1987.

a) **Raphael Moraes Latorre**, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: negado provimento ao recurso. Decisão unânime. 6.ª Câmara. Proc. DRT-1 n. 17102/83.

da alínea "d", inc. I, do art. 492, do RICM, sem prejuízo do recolhimento do imposto de Cr\$ 1.427.101.708.

3. No recurso de fls., alega, em resumo, a autuada, que a decisão recorrida deixou de "aplicar o melhor direito à espécie", eis que a sua posição está respaldada em recentes manifestações da Consultoria Tributária (Respostas às Consultas ns. 508/84 e 940/84) e na decisão do proc. DRT-7 n. 1519/81, conforme voto do saudoso Dr. Antônio Pinto da Silva; que o ICM já foi recolhido, cons-